



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo n°: 677074/2000
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muriaé

RELATÓRIO

1. Processo Administrativo autuado após a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Muriaé, para analisar os atos administrativos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal, fl.11.

2. O Relatório de Inspeção contém, em síntese, os seguintes apontamentos (fls. 9/47):

- a) há falhas no sistema de Compras, fl. 15;
- b) o valor pago pelo contrato firmado por meio da Inexigibilidade n° 004/99 superou o valor contratado, fl. 16;
- c) o valor pago pelos serviços de suporte contábil administrativo-financeiro (Inexigibilidade n° 02/2001) estava em desconformidade com o que determina o Termo Aditivo, fl. 20;
- d) as obras contratadas por meio do Convite 043/99 não foram executadas, fl. 21;
- e) não foi executado o equivalente a 3,02% da construção da quadra poliesportiva no Distrito Vermelho, fl. 28;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

- f) o pagamento pela construção da quadra poliesportiva no Distrito Vermelho superou o estipulado no contrato, fl. 28;
- g) o valor pago à contratada por meio do Convite 22/00 superou o valor correspondentes aos quantitativos realizados, fl. 37;

3. Devidamente citados (fls. 1126 e 1130), os responsáveis apresentaram a documentação de fls. 1169/1179, 1200/1455 e 1474/1516.

4. Após o examinar a defesa, a Unidade Técnica propôs o não prosseguimento do processo (fls.1526/1528).

5. No parecer de fl. 1529, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação da prescrição.

6. O Relator determinou o envio dos autos à Unidade Técnica para reexame dos fatos, fl. 1531/1532.

7. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1533/1543, concluindo que inexistiu dano decorrente do Convite 15/1997 e Inexigibilidade nº 04/99. A equipe de engenharia concluiu que os pagamentos realizados em função do Convite 5/00 e 22/00 acarretaram prejuízo ao erário, fls. 1533/1548.

- 8. Vieram os autos a esse MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilicitudes que não geraram dano ao erário - Da prescrição

9. Haja vista que o processo permaneceu mais de 5 (cinco) anos sem movimentação, ou seja, de 19/11/2003 (fl. 1517) até 23/08/2012 (fl. 1528), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

Inexigibilidade 04/99

10. A equipe de inspeção apurou que o valor pago à empresa Compushopping Consultoria e Informática superou o valor previsto no contrato firmado para prestação de serviço de treinamento de funcionários do setor de tributação, com base na Inexigibilidade nº 04/99, fl. 16.

11. Os responsáveis não se manifestaram especificamente sobre o pagamento a maior, tendo a defesa se limitado a reforçar o cabimento da contratação direta, fls. 1481/1484.

12. No reexame, a Unidade Técnica entendeu que o “dano ao erário não poderia ser verificado em face de 1 (uma) folha referente a uma ação civil pública na qual foi concedida liminar judicial suspendendo o contrato”, fl. 1536.

13. De outro modo entendo. A lesão ao erário deve ser analisada à luz dos documentos aptos a comprovar a realização de pagamento superior ao contratado, sem justificativas.

14. No caso em análise, a decisão liminar suspendendo a execução do contrato, em razão da existência de indícios de dano ao erário, corroboraria o apontamento técnico de que houve pagamento a maior decorrente da Inexigibilidade nº 04/99.

15. No entanto, a cópia integral da decisão não foi anexada aos autos, fl. 219. Em virtude da numeração antiga do processo, não é possível consultar se existe decisão definitiva do feito.

16. De qualquer modo, verifico que a soma das notas fiscais carreadas aos autos equivale a R\$ 336.069,35, fls. 182/200. Contudo, o total de pagamentos realizados foi de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

R\$ 326.340,96 (fl. 181). Esta quantia supera o valor contratual que deveria ser no máximo de R\$ 160.000,00, conforme previsto na Cláusula Segunda, fl.206.

17. Por não terem esclarecido as razões para o pagamento de R\$ 166.340,96, além do previsto contratualmente, entendo que devem ser pessoalmente responsabilizados pela despesa realizada de forma irregular o ordenador e a liquidante das despesas, Srs. Carlos Fernando Costa e Káthya Francisco Braz, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos (fl. 1126 e 1160).

Convite 15/99

18. A equipe de inspeção analisou a execução do contrato de prestação de serviço contábil, administrativo-financeiro e apurou uma diferença entre o valor pago e o aditado nos Termos 4º e 5º do Convite 15/97, tendo havido, ainda, pagamento no valor de R\$ 1.000,00, a mais, no mês de dezembro de 2000, fl. 20.

19. De acordo com a Unidade Técnica, os Termos Aditivos Quarto e Quinto estabelecem que o pagamento mensal do contrato seria de R\$ 2.860,00, perfazendo o valor de R\$ 17.160,00, conforme disposto na Cláusula Terceira, fls. 468/475. Entretanto, o valor efetivamente pago foi de R\$ 54.834,00, conforme demonstrativo de fl. 53.

20. Na defesa, a então Secretária Municipal de Saúde informou que o reajuste teve por base o inciso VI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, fl. 1221.

21. No que se refere ao pagamento de R\$ 1.000,00, a defendente esclareceu que o quantitativo implica em dispensa de licitação, fl. 1221.

22. Compulsando a documentação que instrui os autos, verifico que os pagamentos foram efetuados nos seguintes valores:

Quarto Termo Aditivo

Set/99: R\$ 2.992,00 (fl. 424)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Out/99: R\$ 2.992,00 (l. 426)
Nov/99 R\$ 2.992,00 (fl. 428)
Dez/99: R\$ 2.992,00 (fl. 430)
Dez/99: R\$ 2.992,00 (fl. 432)
Fev/00: R\$ 2.992,00 (fl. 434)
Fev/00: R\$ 2.992,00 (fl. 436)
Mar/00: R\$ 2.992,00 (fl. 438)
Mai/00: R\$ 3.322,00 (fl. 440)
Jun/00: R\$ 3.322,00 (fl. 442)
Jul/00: R\$ 3.322,00 (fl. 444)
Ago/00: R\$ 3.222,00 (fl. 446)
Set/00: R\$ 3.222,00 (fl. 448)
Out/00: R\$ 3.322,00 (fl. 450)
Nov/00: R\$ 3.322,00 (fl. 452)
Dez/00: R\$ 3.322,00 (fl. 454)
Dez/00: R\$ 4.332,00 (fl. 456)
Total: R\$ 54.924,00

23. Com base na documentação carreada aos autos, constato que foram firmados três Termos Aditivos para prorrogação do contrato celebrado com indicação do valor a ser pago.

24. Nesse contexto, o Quarto Termo Aditivo prorrogou o prazo do contrato por seis meses, iniciando em 31/06/99 até 31/12/99, fl. 475. Do mesmo modo, o Quinto Termo Aditivo dilatou o prazo contratual entre 31/12/99 e 31/06/00, fl. 468. Finalmente, o Sétimo Termo Aditivo vigorou de 31/06/00 até 30/12/00, fl. 459.

25. O Sexto Termo Aditivo, datado de 03/04/2000, foi responsável por reajustar o valor mensal do contrato para R\$ 3.322,00, fls. 462/463. Assim, verifico que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

contrato foi prorrogado pelo prazo de dezoito meses. Considerando que nos nove primeiros meses, o valor do contrato seria de R\$ 2.860,00, e nos nove restantes era de R\$ 3.332,00, o total a ser pago deveria ser de R\$ 55.728,00, valor superior ao que efetivamente foi pago (R\$ 54.8340,00, fl. 53) .

26. Inexistindo pagamento a maior, concluo que não houve dano ao erário.

Convite 043/99

27. Conforme apontou a Unidade Técnica, as obras de construção de muro de arrimo no Bairro Dornelas, licitada no Convite 043/99 não foram executadas, fl. 21.

28. Após a análise da documentação carreada às fls. 603/654, verifico não constam documentos que comprovem a realização de pagamento em favor da licitante vencedora.

29. Sendo assim, não há prova das despesas nem de eventual dano ao erário. Desse modo, deve ser desconstituído o apontamento.

Convite 005/00

30. A equipe de inspeção apurou a inexecução do equivalente a 3,02% da obra de construção da quadra poliesportiva no Distrito Vermelho, fl. 28. Segundo o estudo técnico, esta proporção corresponde a R\$ 1.090,60, valor equivalente aos itens 6.1 e 7.1, construção e pintura de mureta, fls. 28 e 685.

31. Também foi identificado um pagamento a maior no total de R\$ 5.325,37, fl. 28.

32. Na defesa apresentada, o Prefeito Municipal à época dos fatos informou que houve a necessidade de execução de serviço complementar referente à canalização de um córrego que cortava parte do terreno onde foi construída a quadra poliesportiva. Em razão desse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

serviço, o contrato foi aditado e para cobrir os custos desse serviço, a construção e pintura da mureta não foram realizadas, fl. 1488.

33. A Unidade Técnica manteve o apontamento e concluiu que houve dano ao erário no valor de R\$ 6.415,97, fl. 1546.

34. Acompanho a conclusão técnica. Verifico que o então Prefeito Municipal não comprovou a celebração de Termo Aditivo, tampouco a execução do serviço complementar de canalização do córrego.

35. Desta feita, entendo que houve prejuízo ao erário correspondente à diferença entre o valor contratado (fl. 671) e os pagamentos efetuados (fls. 656/669), devendo o Tribunal de Contas condenar o ordenador e a liquidante das despesas, Srs. Carlos Fernando Costa e Káthya Francisco Braz, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos (fl. 1126 e 1160), à restituição de R\$ 6.415,97, devidamente atualizados.

Convite 22/00

36. A equipe de inspeção apurou que os pagamentos efetuados à vencedora do Convite 22/00 superou, em R\$ 21.375,00, o valor do contrato nº 32/00 cujo objeto era o calçamento no Bairro Distrito Vermelho. Com efeito, o estudo concluiu que o valor pago foi superior aos quantitativos realizados, fl. 37.

37. Na defesa, o então Prefeito Municipal esclareceu que houve a necessidade aditar o contrato em razão da existência de um aclive na Rua Padre Maximino Benassatti, fl. 1456.

38. Analisando os autos, observo que o valor do contrato era de R\$ 65.446,90 (fl. 871) e os pagamentos efetuados somam R\$ 86.821,90 (fls. 837/850).

39. Não tendo o responsável apresentado a cópia o aditamento e a comprovação da execução de serviços extras capazes de justificar o pagamento de R\$ 21.375,00, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

maior, entendo que o ordenador e a liquidante das despesas, Srs. Carlos Fernando Costa e Káthya Francisco Braz, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos (fl. 1126 e 1160) devem ser responsabilizados pessoalmente pelos gastos indevidos.

CONCLUSÃO

40. Quanto às irregularidades apuradas no processo, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008.

41. No que se refere à pretensão reparatória, OPINO pela condenação dos Srs. Carlos Fernando Costa e Káthya Francisco Braz, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, à reparação dos seguintes valores:

- a) R\$ 166.340,96, valor pago indevidamente à empresa Compushopping Consultoria e Informática contratada por meio da Inexigibilidade 04/99;
- b) R\$ 6.415,97, valor referente à diferença entre a quantia contratada e a paga por meio do Convite 05/00;
- c) R\$ 21.375,00, valor relativo à diferença entre o total pago e o contratado por meio do Convite 22/00.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2016.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)